



EMENDA MODIFICATIVA N.º 06 /2019 - CDESCTMA7

(Do Sr. Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019, que "define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Dê-se aos incisos I, V e ao § 1º do inciso IV do Art. 10º do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2019 a seguinte redação:

Art. 10º.....

(...)

I – ser implantada em edifícios com no mínimo 6 (seis) metros de altura;

(...)

V – ter distância horizontal de, no mínimo, 5,00 metros entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de suporte for maior que 5,50 m, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;

VI -

§1º A altura da edificação prevista nos incisos I do caput é a medida vertical contada a partir do piso do



térreo ou do pilotis até a face externa da laje do último pavimento.

§ 2º Para a implantação de que trata o caput devem ser comprovados a estabilidade estrutural das edificações por meio de laudos técnicos, assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhado do documento de responsabilidade técnica registrado no órgão de classe pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

Após vasto debate, a SINDITELEBRASIL, apresentou suas contribuições técnicas ao texto Legal, no sentido de aprimorar o Projeto de Lei Complementar, para tornar sua aplicação razoável e proporcional.

Sob a motivação de legislar sobre ordenamento territorial e proteção paisagística, a minuta de PLC apresentada ingressa na seara técnica de telecomunicações, cuja competência para legislar cabe privativamente à União, impondo condições ou afetando a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

A limitação no tamanho/altura da infraestrutura, dos seus mastros, no incisos I e V, terminam por impor condicionamentos que afetam a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, usurpando, ainda que sem a evidente pretensão, a competência da União.

A seleção do tipo e do porte da infraestrutura, assim como a escolha de sua localização dependem de critérios técnicos e de estudos de predição, sempre norteados pela necessidade de atendimento ao projeto e da tecnologia a ser disponibilizada, a possibilitar a prestação dos serviços de telecomunicações em níveis compatíveis com a qualidade exigida pela União. Questão puramente técnica de telecomunicações. 

